



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre os direitos dos trabalhadores nas contratações de serviços terceirizados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os direitos dos trabalhadores nas contratações de serviços terceirizados por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2º A contratação de serviços terceirizados implica a responsabilidade **subsidiária** do tomador de serviços quanto aos direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 3º A empresa tomadora dos serviços deduzirá do valor mensal devido à prestadora importância:

I – suficiente para a formação de provisão que garanta o pagamento das seguintes parcelas:

- a) décimo terceiro salário;
- b) férias, abono de férias e acréscimo remuneratório previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal; e
- c) aviso prévio e **demais direitos rescisórios**

II – correspondente aos depósitos a que se referem os arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), pelos quais o tomador dos serviços passa a ser responsável.

Art. 4º As importâncias correspondentes **aos incisos I e II** do art. 3, valores provisionados para o pagamento das férias, 13º salário e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

rescisão contratual dos trabalhadores da empresa contratada, serão depositados **pela Administração em conta vinculada específica**, que somente será liberada para o pagamento direto dessas verbas nas datas e prazos estabelecidos nesta Lei ou no Edital.

Art. 5º O contrato de prestação de serviços terceirizados conterà expressamente, entre outras, as seguintes cláusulas:

I – a obrigação de o prestador encaminhar ao tomador dos serviços o demonstrativo dos valores pagos a cada trabalhador, até três dias após o prazo para o pagamento dos salários previsto no art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – a autorização do prestador dos serviços para que, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, seja deduzido do valor que lhe é devido pelo tomador o montante correspondente aos salários e demais verbas devidas aos trabalhadores, quando ocorrer atraso superior a cinco dias ou inadimplemento do cumprimento dessas obrigações;

III – a previsão de que a plena execução do contrato fica condicionada à comprovação, pela contratada, do pagamento integral de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Art. 6º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 18-A. Na contratação de serviços terceirizados, o tomador dos serviços é o responsável pelos depósitos a que se referem os arts. 15 e 18 desta Lei, encargos previdenciários e direitos rescisórios.”

Art. 7º O § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

§ 1º . Com exceção dos direitos trabalhistas, a inadimplência do contratado, com referência aos encargos fiscais e comerciais, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º O descumprimento do previsto nesta lei sujeita o infrator a multa administrativa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por trabalhador prejudicado.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em outubro de 2011, apresentamos no Plenário desta Casa o Projeto de Lei nº 2.603, que *acrescenta o art. 56-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a garantia nas contratações de serviços terceirizados.*

Nosso objetivo, na ocasião, foi o de alterar a Lei das Licitações e Contratos para determinar a exigência de garantia para as provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, décimo terceiro salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa. Com isso, acreditávamos que a conversão da nossa proposta em lei poderia prevenir a repetição de situações socialmente dramáticas para os trabalhadores terceirizados, que cotidianamente veem as empresas em que trabalham encerrarem suas atividades sem o adimplemento dos direitos trabalhistas decorrentes dos contratos que celebraram.

Após uma melhor reflexão sobre a matéria, concluímos, porém, que o Projeto de Lei nº 2.603, de 2011, mostra-se ainda insuficiente para minorar os prejuízos sofridos pelos trabalhadores envolvidos em contratos de terceirização.

Em primeiro lugar, observamos que os problemas ocorrem não somente nas terceirizações efetuadas pelo setor público, mas, também, em muitas da iniciativa privada.

Além disso, faltou em nossa primeira proposta a previsão de uma sanção pelo descumprimento da lei.

Diante do exposto, elaboramos nova proposta, que, mais completa do que a anterior, poderá, uma vez aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pela senhora Presidenta da República, abrandar o sofrimento de milhares de trabalhadores brasileiros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rogamos, assim, aos nobres Pares, apoio para a proposta que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputada ERIKA KOKAY –PT/DF